

INFORME TRIBUTÁRIO

RFAA

Edição 004
Abril 2021

Créditos de PIS/COFINS no regime monofásico

A 1^a Turma do STJ outorgou a tomada de créditos para todas as aquisições realizadas por contribuintes sujeitos ao regime monofásico de tributação do PIS/COFINS

P 11

PEC do auxílio emergencial

Buscando o equilíbrio orçamentário o governo determinou limitações referentes a gastos governamentais e a benefícios fiscais

P 19

Exclusão de crédito presumido de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS

STF deve voltar a julgar tema, após todos ministros terem votado e o julgamento apontar para vitória dos Contribuintes

P 15

Distribuição de lucros e a reserva de incentivos fiscais

Receita Federal entende que a distribuição de valores relativos ao lucro de exploração incorporados ao capital social e posteriormente distribuídos aos sócios deverá ser tributado.

P 13

Julgamentos

Acompanhe o quadro de julgamentos virtuais e presenciais do STF

P 23

SUMÁRIO

19 PEC do auxílio emergencial

Buscando o equilíbrio orçamentário o governo determinou limitações referentes a gastos governamentais e a benefícios fiscais.

15 Exclusão de crédito presumido de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS

STF deve voltar a julgar tema, após todos ministros terem votado e o julgamento apontar para vitória dos Contribuintes

13 Distribuição de lucros e a reserva de incentivos fiscais

Receita Federal entende que a distribuição de valores relativos ao lucro de exploração incorporados ao capital social e posteriormente distribuídos aos sócios deverá ser tributado.

Créditos de PIS/COFINS no regime monofásico

A 1ª Turma do STJ outorgou a tomada de créditos para todas as aquisições realizadas por contribuintes sujeitos ao regime monofásico de tributação do PIS/COFINS sobre softwares



INFORME TRIBUTÁRIO

abril / 2021

Neste mês nossa equipe apresenta importantes decisões judiciais e administrativas, bem como novidades legislativas que impactam os negócios dos contribuintes brasileiros, em especial no momento de agravamento da pandemia que o mundo tem enfrentado.

Dentre as decisões judiciais, destacamos o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça que autorizou a tomada de créditos para as aquisições realizadas por contribuintes sujeitos ao regime monofásico de tributação do PIS/COFINS. O Informativo ainda ressalta o julgamento do Supremo Tribunal Federal que trata da inclusão do Crédito Presumido do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto às decisões administrativas, é abordado o recente julgamento do CARF que reconheceu a impossibilidade de cobrança de multa isolada pela não homologação de compensação em um caso que envolver crédito de contribuição previdenciária.

Além disso, vale ressaltar a análise da PEC que possibilitou o pagamento de novo Benefício Emergencial e que poderá ter impactos tributários para todos os contribuintes, bem como a norma que postergou o vencimento das prestações do Simples Nacional.

Ótima leitura!

**PIS/COFINS em
perdões de dívidas**

Tribunal suspende a incidência do tributo em decisão liminar

04

**Cancelada por
compensação não
homologada**

CARF afasta aplicação de multa (150%) pela não homologação de compensação previdenciária

05

**ISS e ICMS para farmácias
de manipulação**

STF delimita efeitos da decisão que definiu a tributação das farmácias de manipulação

07

**RJ não pode cobrar
ICMS sobre extração
de petróleo**

STF declara que não existe atividade mercantil que justifique a incidência do tributo nas operações de extração de petróleo

09

**IR da Pessoa Física
sobre juros de mora**

Por maioria, o STF entendeu que não incide IRPF sobre os juros de mora recebidos por trabalhadores em decorrência de atraso no recebimento de vencimentos, uma vez que não caracterizam acréscimo patrimonial.

12

**ICMS e o Diferencial
de alíquota**

Em decisão liminar, contribuinte obtém o direito de deixar de pagar imediatamente o diferencial de alíquota

**PIS e COFINS 0% para diesel
e GLP e Aumento da CSLL
do setor**

Redução nas alíquotas de tributos sobre o GLP é compensada pela majoração de alíquota incidente nas empresas do setor financeiro

**LGPD e os órgãos da
Administração Tributária**

Debates entre especialistas tributários, pautados na aplicação da LGPD, trazem à tona questionamentos de como os dados sensíveis de contribuinte podem ser usados pelos órgãos da administração tributária, sem prejudicar a transparência das informações que devem ser fornecidas.

**Compensação de
apropriação extemporânea
de PIS/COFINS**

Deve haver retificação das declarações para aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS/COFINS.

**Créditos de PIS/COFINS na
fabricação de rações**

Deve haver retificação das declarações para aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS/COFINS.

**Crédito de PIS/
COFINS para locadoras
de veículos 16**

A depreciação para a tomada de créditos deve ocorrer na proporção 1/60 e deve ser interrompida quando da venda do veículo

**Prorrogado vencimento do
Simples Nacional 21**

Em razão do recente agravamento da crise causada pela Pandemia, o Comitê Gestor prorrogou o prazo de vencimento do Simples referente aos meses de abril, maio e junho

**Delegacias de Julgamento
da Receita terão sessão
virtual a partir de 1º de abril**

Recursos com valores até R\$2,5 milhões passarão a ser julgados em ambiente virtual.

**17 ISS para as sociedades
Uniprofissionais constituída
sob a forma de limitada**

Deve haver retificação das declarações para aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS/COFINS.

**22 Capatazia deve ser incluída
na base de cálculo do II**

STF conclui que matéria é infraconstitucional, mantendo entendimento do STJ desfavorável aos contribuintes

20

**Nova forma de obtenção de
cópia da Declaração do IRPF**

Contribuintes que não possuam certificado digital terão acesso a Declaração por meio da criação de login e senha.

23

JULGAMENTOS

Confira a agenda de julgamentos
virtuais e presenciais do STF

PIS/COFINS em perdões de dívidas

Tribunal suspende a incidência do tributo
em decisão liminar

Em 22.02.2021 a 6ª Vara Federal de Campinas concedeu liminar para suspender a exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS calculado sobre o perdão de dívida obtido por um contribuinte por entender que a redução do débito não poderia ser tratada como receita finan-

ceira, mas apenas de um abatimento de custo nas atividades exercidas pelo contribuinte. O tema ainda não foi tratado pelos Tribunais Superiores e possui controvérsias no âmbito administrativo.

ICMS e o Diferencial de alíquota

Em decisão liminar, contribuinte
obtém o direito de deixar
de pagar imediatamente o
diferencial de alíquota

Afastando os efeitos de decisão proferida pelo STF, um contribuinte obteve liminar para impedir a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) do ICMS em operações interestaduais com mercadorias.

O STF declarou a inconstitucionalidade da exigência do DIFAL nos moldes atuais, uma vez que previsto apenas em Convênio, decidindo que a cobrança somente seria legítima se estabelecida em Lei Complementar. A Corte, porém, delimitou que a decisão somente teria efeitos a partir de 2022, para que não houvesse prejuízo na arrecadação dos estados.

A despeito de o juiz responsável pelo caso ter reconhecido a existência da decisão do STF, destacou que "a norma inconstitucional está viciada de nulidade desde a sua criação, não podendo produzir qualquer efeito válido". De acordo com o magistrado, a aplicação da inconstitucionalidade "com condição suspensiva até 2022 ou até o próprio exercício, tornariam a decisão suicida e inexistente".

Cancelada por compensação não homologada

CARF afasta aplicação de multa (150%) pela não homologação de compensação previdenciária

Em decisão recente proferida pela 2^a Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastou a aplicação de multa de ofício em patamar qualificado (150%) pela não homologação de compensação de créditos previdenciários, pela falta de comprovação da intenção dolosa do contribuinte por parte da Fiscalização.

No caso em tela, a Fiscalização deixou de homologar a compensação de créditos previdenciários e com fulcro no artigo 89, § 10º da Lei 8.212/91, aplicou a referida multa de ofício no patamar de 150% do débito compensado por presumir o dolo do contribuinte na prestação de informações inexatas, sem qualquer comprovação.

Dessa forma, o órgão administrativo afastou a aplicação da multa de ofício por

entender que a simples irregularidade na compensação de créditos não se mostra como elemento suficiente para confirmação do dolo do contribuinte em falsear informação e, consequentemente, a aplicação automática de multa em patamar qualificado, deixando evidente que o ônus da comprovação da falsidade da declaração cabe à Fiscalização.

PIS e COFINS 0% para diesel e GLP e Aumento da CSLL do setor financeiro

Redução nas alíquotas de tributos sobre o GLP é compensada pela majoração de alíquota incidente nas empresas do setor financeiro

O Decreto nº 10.638/21, publicado em 01.03.2021, zerou a alíquota de PIS/COFINS relacionada ao diesel e ao GLP (gás de cozinha), sendo que essa redução de alíquota sobre o GLP vale para os casos em que o gás for destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.

Em contrapartida, como forma de compensação da arrecadação de receitas pela redução do PIS/COFINS, o governo federal editou a Medida Provisória 1034/21, também no dia 01.03.2021, e que por sua vez, altera a Lei 7.689/88, para majorar a alíquota da CSLL devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro. De acordo com a norma, até 31 de dezembro de 2021 a alíquota de CSLL para os bancos

passa de 20% para 25%, e a partir de 1º de janeiro de 2022, o percentual retorna ao valor anterior. Para as pessoas jurídicas de seguros privados e capitalização, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio, sociedades de crédito, administradoras de cartões de crédito, entre outras, a alíquota de CSLL fica em 20% até o final de 2021, e a partir de janeiro de 2022 retorna para 15%.

ISS e ICMS para farmácias de manipulação

STF delimita efeitos da decisão que definiu a tributação das farmácias de manipulação

Em decisão publicada no dia 22.03.2021, foram modulados os efeitos do julgamento dos embargos de declaração no RE 605.552, que originou o Tema de Repercussão Geral 379 do STF, o qual definiu sobre a incidência de impostos nas operações mistas realizadas por farmácias de manipulação.

No julgamento foi firmada a tese de que "incide ISS sobre as operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda. Incide ICMS sobre as operações de venda de medicamentos por elas ofertados aos consumidores em prateleira". Ao modular os efeitos desta decisão, ficou estabelecido que o entendimento deverá ser aplicado a partir do dia da publicação da ata de julgamento do mérito, que ocorreu em 19.08.2020, de modo a convalidar os recolhimentos de ICMS e de ISS efetuados anteriormente em desacordo com a tese de repercussão geral.

Ficam ressalvados: (i) as hipóteses de comprovada bitributação; (ii) as hipóteses em que o contribuinte não recolheu o ICMS ou o ISS devidos, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito; (iii) os créditos tributários atinentes à controvérsia e que foram objeto de processo administrativo, concluído ou não, até a véspera da publicação da ata de julgamento; e (iv) as ações judiciais atinentes à controvérsia e pendentes de conclusão, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito, devendo, em todos esses casos, ser observado o entendimento consolidado nesse momento, pela decisão Tema 379 do STF.

LGPD e os órgãos da Administração Tributária

Debates entre especialistas tributários, pautados na aplicação da LGPD, trazem à tona questionamentos de como os dados sensíveis de contribuinte podem ser usados pelos órgãos da administração tributária, sem prejudicar a transparência das informações que devem ser fornecidas.

Em recentes debates entre tributaristas levantaram-se hipóteses de que os órgãos da administração tributária, como a Receita Federal e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), poderão ser pressionados com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em casos de compartilhamento ou tratamento indevido de dados pessoais de contribuintes.

Na opinião de especialistas, os dados sensíveis, como informações de doenças e outros dados compartilhados com desvio de finalidade, podem gerar contestações de pessoas físicas e jurídicas contra a administração pública.

Acredita-se que os contribuintes podem utilizar-se da LGPD como instrumento para questionar obrigações acessórias que peçam dados alheios ao interesse da fiscalização. Já no âmbito do CARF,

empresas poderão exigir que processos administrativos garantam o sigilo de dados sensíveis e estratégicos, inclusive por ocasião do julgamento e prolação do acórdão.

Todavia, também não se pode perder de vista a necessidade de transparência dos órgãos públicos, sendo que na Receita Federal, por exemplo, o entendimento é que o sigilo fiscal já protege os dados obtidos de contribuintes e de terceiros.

RJ não pode cobrar ICMS sobre extração de petróleo

STF declara que não existe atividade mercantil que justifique a incidência do tributo nas operações de extração de petróleo.

Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em 26.03.2021 no julgamento da Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 5.481, determina que o estado do Rio de Janeiro deve deixar de cobrar ICMS sobre a extração de petróleo em seu território.

Na referida ação foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo duas leis estaduais fluminenses que determinam o pagamento do tributo pelas empresas petrolíferas. Assim, as companhias agora estão desobrigadas de recolher os 18% do imposto sobre o preço do barril de petróleo.

O governador do Rio de Janeiro e o representante da Assembleia Legislativa do estado defenderam que a cobrança seria legítima, uma vez que a extração do petróleo tem destinação comercial e que o extrativismo é atividade econômica sus-

citível de incidência de ICMS. Porém, o relator da decisão do STF, ministro Dias Toffoli, entendeu pela não incidência do tributo nas operações, seja no regime de concessão ou no regime de partilha de petróleo, por entender não existir negócio de natureza mercantil na atividade de extração pura e simples.

Ademais, houve modulação dos efeitos da decisão, que deverá valer a partir da publicação da ata do mérito do julgamento. Dessa forma, o estado não terá que devolver aos contribuintes o que foi pago durante o período de vigência da lei.

Compensação de apropriação extemporânea de PIS/COFINS

Deve haver retificação das declarações para aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS/COFINS

A Solução de Consulta COSIT nº 54, publicada em 30.03.2021, confirmou que os direitos creditórios de PIS e COFINS estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração.

Ademais, com relação a apropriação extemporânea de créditos é exigido, em contrapartida, a retificação das declarações a que a pessoa jurídica se encontra

obrigada referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração das contribuições para o PIS e COFINS.



Créditos de PIS/COFINS no regime monofásico

A 1^a Turma do STJ outorgou a tomada de créditos para todas as aquisições realizadas por contribuintes sujeitos ao regime monofásico de tributação do PIS/COFINS

O regime monofásico de tributação do PIS e da COFINS consiste na concentração dos recolhimentos dos referidos tributos em uma única etapa da cadeia produtiva ou de distribuição subsequente, desonerando as demais cadeias que ficam sujeitas à alíquota zero.

Os precedentes anteriores do STJ seguiam o entendimento de que a tomada de créditos não seria admitida aos integrantes da cadeia sujeita ao regime monofásico que realizassem vendas com alíquota zero de PIS/COFINS.

Ocorre que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 concede aos vendedores o direito à manutenção dos créditos vinculados às operações efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/COFINS. Entretanto, o STJ atribuía uma interpretação restrita com relação ao preâmbulo da referida legislação, concluindo que o benefício somente seria usufruído pelos contribuintes sujeitos ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).

No entanto, recentemente o tema foi reexaminado pelo STJ, ocasião em que a incompatibilidade da tomada de créditos de PIS e da COFINS para contribuintes sujeitos ao regime monofásico foi revista. O novo entendimento da corte é que a manutenção dos créditos de

PIS e da COFINS, ainda que as saídas realizadas pelo contribuinte não tenham sofrido a incidência dessas contribuições no sistema monofásico, também seria extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO.

Segundo o voto do relator, ministro Sérgio Kukina, na monofásica o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido, dessa forma, o fato dos demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis por recolherem o tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

O novo entendimento do STJ pode ser verificado nos seguintes precedentes: REsp 1.222.308 (Agint), 1.861.790 (Agint), 1.885.039 (Agint), 1.889.788 (Agint), 1.893.525 (Agint), 1.894.133 (Agint).

IR da Pessoa Física sobre juros de mora

Por maioria, o STF entendeu que não incide IRPF sobre os juros de mora recebidos por trabalhadores em decorrência de atraso no recebimento de vencimentos, uma vez que não caracterizam acréscimo patrimonial.

Encerrou no mês de março de 2021 uma controvérsia que estava sendo debatida no STF em sede de repercussão geral desde 2015: a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora incidentes sobre o pagamento em atraso de verbas remuneratórias salariais.

O conflito entre fisco e contribuinte estava relacionado ao parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 que dispõe que “serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo”.

No entanto, o STF entendeu que o dispositivo em questão não foi recepcionado pela Constituição, pois não é possível atribuir natureza salarial ao pagamento de juros, os quais existem para compen-

sar um prejuízo sofrido. Ainda, foi ressaltado que a materialidade do IR está relacionada à existência de acréscimo patrimonial, e, no caso de pagamento de juros de mora, trata-se de mitigação de um prejuízo e não acréscimo ao patrimônio.

Assim, foi fixada a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.



Distribuição de lucros e a reserva de incentivos fiscais

Receita Federal entende que a distribuição de valores relativos ao lucro de exploração incorporados ao capital social e posteriormente distribuídos aos sócios deverá ser tributado.

Foi publicada recentemente a Solução Consulta nº 01/21, na qual uma pessoa jurídica, dedicada ao curtimento e outras preparações de couro, questionou se os custos despendidos com o tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais, indispensáveis para a sua atividade empresarial, poderiam ser considerados insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS.

Uma empresa que presta serviço de transmissão de energia elétrica e beneficiária do incentivo fiscal de redução de IRPJ questionou à Receita Federal sobre a incorporação dos valores registrados em reserva de incentivo fiscal no capital social da empresa e a posterior distribuição das quantias aos sócios.

Como resposta, a autoridade fiscal orientou que o valor do imposto que deixar de ser pago em razão de redução relativa ao lucro de exploração não pode ser distribuído aos sócios, devendo constituir a reserva de incentivos fiscais de que trata o artigo 195-A da Lei nº 6.404/76.

Caso ocorra redução do capital social sem que haja precedente incorporação de valores da reserva de incentivos nesse capital social, não haverá incidência de imposto. No entanto, se a redução de capital social ocorrer após a incorporação de valores da reserva de incentivos nesse capital social, o contribuinte deve recolher o valor do imposto que deixou de ser pago, em relação à importância distribuída até o montante do aumento com incorporação da reserva de incentivos.

Créditos de PIS/COFINS na fabricação de rações

Reconhecimento do desconto de créditos de PIS e COFINS em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de alimentos para animais.

Consultada por contribuinte que atua principalmente na atividade de fabricação de alimentos para animais, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta COSIT nº 08/21 para analisar a possibilidade de tomada de crédito, na modalidade de aquisição de insumos, na atividade realizada pela consultente.

Considerando a atividade de fabricação de alimentos para animais, a Receita Federal do Brasil entendeu que é permitida a apuração de créditos de PIS e COFINS em relação aos dispêndios com: (a) gás utilizado como combustível em máquinas e equipamentos que atuam diretamente na fabricação dos alimentos; (b) aquisição de peças de reposição e manutenção de máquinas e equipamentos que atuam no processo de produção dos bens destinados à venda; (c) equipamentos de proteção individual fornecidos a trabalhadores alocados pela contribuinte nas atividades de produção de bens; e, (d) materiais de limpeza e higienização, quando aplicados no ambiente produtivo da pessoa jurídica.

Por outro lado, o órgão consultivo destacou que estaria vedada a apuração de créditos os dispêndios com: (a) aquisição de peças de reposição e manutenção de veículos de propriedade da pessoa jurídica que atuam na entrega de seus produtos; (b) telefonia relacionada ao departamento de vendas; (c) frete de produtos acabados para entrega ao adquirente; (d) pallets e embalagens empregados no armazenamento de produtos acabados; (e) passagens, hospedagens, comissões e alimentação a representantes de vendas; e, (f) despesas financeiras decorrentes de encargos de mora e de movimentações bancárias.

Exclusão de crédito presumido de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS

STF deve voltar a julgar tema, após todos ministros terem votado e o julgamento apontar para vitória dos Contribuintes

Ao final do último dia 08.04, todos os contribuintes foram surpreendidos com um pedido apresentado pelo Min. Gilmar Mendes, para que o Recurso Extraordinário (RE) nº 835.818 seja julgado em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal (STF).

Isso porque, ao final do dia 05.04.2021, os onze Ministros que compõem o STF, votação apertada por 6x5, haviam entendido que era inconstitucional a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 835.818).

O julgamento havia iniciado no dia 02.04 no ambiente do plenário virtual, em que cada ministro insere seu voto no sistema eletrônico do tribunal sem que haja debates. Ao final o tribunal promove a contagem dos votos e indica a decisão final.

A conclusão do julgamento do caso se encerraria em 12.04, mas ao final do mencionado dia 05.04 todos já haviam votado e o julgamento era considerado como uma vitória dos contribuintes.

Agora a questão volta a se tornar indefinida, pois os Ministros podem alterar seus entendimentos, aumentando a insegurança dos contribuintes.

Inicialmente, o relator do processo, Ministro Marco Aurélio, entendeu que os créditos presumidos de ICMS representam renúncia fis-

cal por parte do Estado e, assim, não podem ser entendidos como receita ou faturamento. Como precedente, destacou a decisão do STF em excluir o ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Foi aberta divergência pelo Ministro Alexandre de Moraes que entendeu que as leis de PIS e COFINS trataram expressamente sobre o que pode ser excluído da base de cálculo das contribuições, não havendo, em tais atos normativos, qualquer menção aos créditos presumidos de ICMS. Para o ministro, a concessão de benefício fiscal pelo Estado, de tributo de sua competência, não pode impedir a tributação pela União sobre a parte que lhe compete.

A tese até então definida era a seguinte: "Surge incompatível, com a Constituição Federal, a inclusão, na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS".

O referido entendimento pode ser modificado após o novo julgamento com data ainda indefinida.

Crédito de PIS/COFINS para locadoras de veículos

A depreciação para a tomada de créditos deve ocorrer na proporção 1/60 e deve ser interrompida quando da venda do veículo

No REsp nº 1.818.422, a contribuinte, locadora de veículos e autora do recurso, defendia que os automóveis utilizados por ela deveriam ser classificados como “máquinas” e, portanto, deveria ser autorizada a aplicação da proporção 1/48 para cálculo do crédito de PIS e COFINS, nos termos do §14 do artigo 3º da Lei nº 10.833/03. Ainda, pleiteava a possibilidade de manutenção e aproveitamento integral dos créditos de PIS e COFINS mesmo na hipótese de venda do veículo.

No entanto, a 1ª Turma do STJ entendeu que a tomada de crédito de PIS e COFINS mensal autorizada a locadoras de veículos deve ocorrer conforme a regra geral admitida pela Lei nº 10.833/03, ou seja, na proporção 1/60, pois o dispositivo que trata da proporção não dispõe expressamente de veículos automotores.

Quanto ao crédito após a venda, o colegiado entendeu que o direito creditório depende da depreciação ou amortização do bem enquanto este estiver sendo utilizado na atividade empresarial, não sendo, portanto, possível o aproveitamento após a venda dos veículos.

ISS para as sociedades Uniprofissionais constituída sob a forma de limitada

Decisão do STJ reconhece o direito ao recolhimento do ISS fixo, independentemente da estrutura societária.

Como se sabe a regra geral do ISS estabelece que o seu recolhimento deve ocorrer a cada prestação onerosa de serviço, aplicando-se a alíquota determinada pelo município, ou pelo Distrito Federal. No entanto, no caso específico das sociedades que prestam alguns dos serviços listados no Decreto-Lei nº 406/68, as chamadas “uniprofissionais”, o ISS poderá ser recolhido por alíquota fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado.

O regime de tributação para as sociedades uniprofissionais, ou compostas por poucos profissionais autônomos, que prestam determinados serviços com responsabilidade pessoal é reconhecido como uma vantagem econômica já que, nesta hipótese, o ISS não é cobrado de acordo com as receitas auferidas a cada prestação de serviço, mas conforme um valor previamente determinado por profissional a cada ano. Assim, por se tratar de uma tributação mais benéfica, o recolhimento de ISS fixo é bastante visado pelo Fisco que tende a instituir diversas regras para restringir a fruição do mencionado regime pelos contribuintes.

Neste contexto, uma das principais discussões entre contribuintes e autoridade fiscal sobre o tema é a influência da estrutura societária na

constituição dessas sociedades a serem beneficiadas pela aplicação da alíquota fixa.

Isso porque, ao estabelecer o regime privilegiado, o §1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68 estabelece que deve ocorrer a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. Por sua vez, ao tratar de serviços realizados, entre outros, por médicos, veterinários, enfermeiros, engenheiros e advogados, o §3º do mesmo artigo determina que ainda que organizados em sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, a tributação do ISS será fixa e calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

Considerando esse requisito de vinculação pessoal entre o sócio e a prestação de serviço,

o Fisco, acompanhado da jurisprudência da 2^a Turma do STJ, entendia que para que se caracterize como sociedade profissional não seria possível que a mesma adotasse como modelo societário a sociedade limitada. A argumentação estava sustentada no fato de que na sociedade limitada os sócios respondem pelo serviço apenas na medida do seu capital constituído, o que, na opinião da autoridade fiscal, configuraria cunho empresarial da sociedade e afastaria a responsabilidade pessoal, requerida pelos parágrafos do artigo 9º.

No entanto, uma sociedade limitada de médicos, após sofrer derrota na 2^a Turma do STJ, apresentou embargos de divergência à 1^a Seção da Corte, defendendo que o formato de limitada não altera a natureza da sociedade, a qual ainda é composta por autônomos respondendo pessoalmente por serviços prestados. Fundamentando o alegado, a defesa apresentou como precedentes a posição majoritária da 1^a Turma do STJ que é favorável aos contribuintes.

Dessa maneira, em 24.03.2021, a 1^a Seção do STJ encerrou o julgamento do EAREsp nº 31.084/MS e pacificou a jurisprudência da Corte no sentido de que é irrelevante o tipo societário escolhido pela sociedade como condição para o recolhimento do ISS por alíquota fixa.

O voto do relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, destacou que o Código Civil admite que uma sociedade simples se constitua como uma sociedade limitada e, portanto, esse tipo societário não descharacterizaria a sociedade simples. A Min. Regina Helena Costa afirmou que o fato de os profissionais atuarem individualmente, ou por sociedade limitada, não altera os efeitos tributários, os quais consideram apenas a personalidade dos serviços. O Min. Mauro Campbell, por sua vez, ressaltou que para ser aplicada a tributação simplificada é preciso verificar unicamente se o trabalho dos sócios é imprescindível para a prestação do serviço oferecido aos clientes.

Sendo assim, após a conclusão desse julgamento, prevaleceu o entendimento da 1^a Turma do STJ, configurando uma importante alteração jurisprudencial para reconhecer que não deve ser desautorizada a aplicação do recolhimento do ISS fixo apenas devido à forma como a sociedade é constituída, podendo, portanto, ser aplicável às sociedades limitadas desde que seja mantida a personalidade na prestação de serviços.



Promulgação da PEC que garantiu o retorno do pagamento do auxílio emergencial

Buscando o equilíbrio orçamentário o governo determinou limitações referentes a gastos governamentais e a benefícios fiscais.

Em 16.03.2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 109/21, que estabeleceu medidas de controle das contas públicas, tanto emergenciais, como permanentes, possibilitando a retomada do pagamento de auxílio emergencial a população vulnerável afetada pela continuidade da pandemia da COVID-19.

Pela emenda, foi incluído o art. 167-A à Constituição Federal que estipulou que caso as despesas correntes superem 95% da receita, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o governo deverá recorrer a uma série restrições compensatórias que visam manter o equilíbrio das contas públicas. Tais restrições são de aplicação obrigatória para a União e facultativa para os estados e municípios.

Nesse mesmo sentido, a emenda também alterou o art. 29-A da CF/88, estabelecendo para o legislativo municipal um novo teto que não poderá exceder os percentuais referentes ao somatório das receitas tributárias e das transferências obrigatórias. Sendo assim, deverão ser incluídos na totalidade das despesas os dispêndios de pessoal, custeio e despesa de capital.

Ainda, temos a previsão de envio para o Congresso, pelo governo, de um plano emergencial para reduzir incentivos fiscais em 10% do PIB no primeiro ano e mantê-los limitados a 2% nos próximos 8 anos. Tal limitação não alcançou

alguns incentivos como o Simples Nacional, às entidades sem fins lucrativos, aos programas de desenvolvimento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, à Zona Franca de Manaus e demais áreas de livre comércio, aos produtos da cesta básica e aos programas destinados à concessão de bolsas de estudos para estudantes de cursos superiores (PROUNI).

Atualmente, os benefícios fiscais concedidos representam um montante equivalente a 4,25% do PIB nacional, dos quais 48,5% se referem aos benefícios não alcançados pela limitação mencionada.

Essas determinações criadas pela emenda constitucional demonstram a preocupação do governo em diminuir os gastos públicos obrigatórios e criar mecanismos para aumentar a receita, desfazendo os benefícios fiscais, permitindo, dessa forma, que o governo federal volte a pagar, em 2021, um novo auxílio emergencial para a população vulnerável afetada pela pandemia.

Delegacias de Julgamento da Receita terão sessão virtual a partir de 1º de abril

Recursos com valores até R\$2,5 milhões passarão a ser julgados em ambiente virtual

Em 12.03.2021 foi publicada portaria nº 16/2021 que disciplinou o funcionamento das sessões virtuais nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). As DRJs são responsáveis pelo julgamento dos processos administrativos tributários federais.

Em tais sessões, o julgamento ocorre através da submissão dos votos dos julgadores em ambiente virtual, de acordo com a pauta, não sendo presencial o pleito, sendo que não haverá debates e os julgadores não precisam estar online no mesmo instante. Ainda, não serão julgados virtualmente os casos em que i) o va-

lor discutido seja superior a R\$2,5 milhões; ii) a infração implique em crime contra a ordem tributária com representação fiscal para fins penais; e iii) haja a imputação de responsabilidade tributária a terceiros.

Nova forma de obtenção de cópia da Declaração do IRPF

Contribuintes que não possuam certificado digital terão acesso a Declaração por meio da criação de login e senha.

Por conta da pandemia da Covid-19, a Receita Federal disponibilizou, a partir de 10.03.2021, a obtenção da cópia da última declaração do Imposto de Renda Pessoa Física por meio do e-CAC para todos os contribuintes.

Normalmente a cópia fica disponível apenas àqueles com certificado digital. No entanto, para evitar o deslocamento de pessoas aos

postos de atendimento da Receita Federal, tal acesso poderá ser realizado com a criação de login e senha.

Prorrogado vencimento do Simples Nacional

Em razão do recente agravamento da crise causada pela Pandemia, o Comitê Gestor prorrogou o prazo de vencimento do Simples referente aos meses de abril, maio e junho

Para aliviar os impactos econômicos decorrentes do agravamento da pandemia causada pelo Coronavírus, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), por meio da Resolução CGSN n.º 158, em 24/03/2021 aprovou o adiamento por 90 (noventa) dias do vencimento dos pagamentos que venceriam nos próximos três meses e possibilitou o pagamento em 2 parcelas. Assim, o calendário de pagamentos foi alterado da seguinte forma:

- Parcelas com vencimento em abril de 2021 poderão ser pagas metade em julho e metade em agosto;
- Parcelas com vencimento em maio de 2021 poderão ser pagas metade em setembro e metade em outubro;
- Parcelas com vencimento em junho de 2021 poderão ser pagas metade em novembro e metade dezembro.

Capatazia deve ser incluída na base de cálculo do II

STF conclui que matéria é infraconstitucional, mantendo entendimento do STJ desfavorável aos contribuintes

Em julgamento concluído no final do mês de março/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o tema envolvendo a inclusão ou não da capatazia no conceito de valor aduaneiro é índole meramente infraconstitucional, razão pela qual a palavra final sobre o tema deveria ser dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ocorre que, o STJ já havia julgado pelo rito dos recursos repetitivos o REsp nº 1.799.306/RS, no qual decidiu que os ser-

viços de capatazia devem ser incluídos na composição do valor aduaneiro, em março de 2020.



calendário de **JULGAMENTOS**

Relevantes temas tributários serão objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme calendário de julgamentos – presenciais e virtuais – publicado.

Nosso escritório estará acompanhando de perto todos os julgamentos.
Confira aqui o calendário:

Calendário de Julgamentos Virtuais

Calendário de Julgamentos Presenciais



RAYES & FAGUNDES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510
6º andar | 04543-000 | São Paulo (SP)
Tel.: +55 (11) 3050-2150
Fax: +55 (11) 3050-2151

Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 10 | cj. 3108-9
20011-901 | Rio de Janeiro (RJ)
Tel.: +55 (21) 2221-5470
Fax: +55 (21) 2221-5470

Campinas

Rua dos Alecrins, 914 | Salas 903 e 904
13024-411 | Campinas (SP)
Tel.: +55 (19) 3291-8005
Fax: +55 (19) 3291-8005

São Bernardo do Campo

Rua José Versolato, 111 | Salas 2409 e 2410
09750-730 | São Bernardo do Campo (SP)
Tel.: +55 (11) 4550-5121
Fax: +55 (11) 4550-5121



www.rfaa.com.br



[@rayesefagundes](https://www.instagram.com/rayesefagundes)



[company/rayes-&-fagundes](https://www.linkedin.com/company/rayes-&-fagundes)